



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010229-54.2023.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada CACILDA PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1010229-54.2023.8.26.0597/50001

Origem: **Foro de Sertãozinho/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Recorrente: **Banco Itaú Consignado S.a**

Recorrida: **Cacilda Pinheiro da Silva Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01505

Embargos de declaração em Apelação. Recurso prejudicado.

Interposição de dois recursos idênticos, pela mesma parte, contra o mesmo acórdão (incidentes 50000 e 50001). Preclusão consumativa. O princípio da unicorreorribilidade impede a utilização de mais de uma via recursal para atacar a mesma decisão. Precedente do E. STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão da Apelação (fls. 383/390).

É o relatório.

Os aclaratórios **não merecem ser conhecidos.**

Antes da oposição destes embargos de declaração (incidente 50001), o embargante aparelhou outro recurso contra o mesmo aresto (incidente 50000).

Tem-se, pois, no alusivo ao em discussão, configurada a preclusão consumativa, que, como cediço, caracteriza-se pelo fato de já se ter exercido a faculdade processual respectiva, o que se deu, “in casu”, com o anterior aparelhamento dos embargos de declaração (incidente 50000) – já julgados, inclusive –, de modo que maltratado o princípio da unicorreorribilidade, segundo o qual não se permite a utilização de mais de

uma via recursal para ataque a uma mesma decisão; confirmam-se, na direção, posturas do e. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) III - O princípio da unirrecorribilidade admite, em regra, uma única espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.

IV - A preclusão consumativa proíbe a substituição de um primeiro recurso interposto por outro, ainda que dentro do prazo recursal.

V - A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso. Recurso não conhecido” (AgRg no AREsp n. 2.517.936/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Gizado, dito isso, o inserto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, cumprir “*ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, declaro prejudicado o conhecimento do presente – preclusão consumativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Carlos Ortiz Gomes

Relator